



CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 127/03

PROCESSO N.º 10361/2003.

Protocolo sob o N.º 3722

Requerente: ANANIAS FRANCISCO VIEIRA

Assunto: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 106198, DE 17 DE JUNHO DE 1998 -
COMISSÃO SANITÁRIA MUNICIPAL.

AUTUAÇÃO

Aos UM dias do mês de DEZEMBRO
de dois mil e TRÊS, autuo a MENSAGEM Nº 065/2003 - PROJETO
DE LEI Nº 127/2003 de fls. 12 e demais documentos
que se seguem. 42 fls. total 11000

João Carlos Schwabert Junior
SECRETÁRIO



Prefeitura Municipal de Maratáizes
Estado do Espírito Santo

MENSAGEM Nº 065/2003

FOLHA DE

N.º 02

Câmara Municipal de Maratáizes

Protocolo N. 3722

Data 01/12/03

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando para apreciação desta Colenda Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que trata da alteração do Código Sanitário Municipal e dá outras providências.

As alterações propostas na Lei n.º 106/98, de 17 de junho de 1998, que é o Código Sanitário Municipal, através da nova redação dada ao artigo 51 e a inclusão do artigo 51-A ao corpo da Lei, tem como objetivo único criar amparo legal para que a Vigilância Sanitária Municipal possa atuar com mais efetividade junto aos estabelecimentos que são afetos a fiscalização sanitária.

As modificações processadas nos incisos do artigo 51, além de alterarem o valor das multas, que na legislação em vigor variam de 10 a 20 UFIR, que em termos monetários, variam de 10(dez) a pouco mais de 20(vinte) reais, já que a UFIR esta cotada a pouco mais de 1(um) real, ou seja, atualmente no município de Maratáizes é mais interessante financeiramente **infringir** do que estar devidamente legalizado de acordo com a legislação sanitária municipal. Com a fixação das multas variando entre 50(cinqüenta) e 300(trezentas) UFIR, corrige-se esta desproporção, alteram também, a redação de alguns incisos, tipificando infrações sanitárias que ocorrem com bastante freqüência e que não estão previstas na lei vigente, já o artigo 51-A fornece parâmetros para que a autoridade sanitária gradue o valor da multa, considerando a natureza das infrações, que foram divididas em infrações de natureza leve, grave e gravíssima.

É de ressaltar-se ainda, que estas alterações têm caráter emergencial, já que com a chegada do verão, multiplicam-se os estabelecimentos afetos a legislação sanitária, assim também como as reclamações inerentes à área sanitária por parte dos moradores e turistas.

S.M.J., após o exposto, acreditamos ser de grande relevância a aprovação deste projeto lei alterando o Código Sanitário Municipal.

Em virtude da necessidade imperiosa, e lembrando que a sua sanção tem que ser até o dia 31 de dezembro solicitamos que a análise e votação sejam em caráter de **urgência especial**.



Prefeitura Municipal de Maratáizes
Estado do Espírito Santo

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração a Vossa Excelência e aos seus dignos pares.

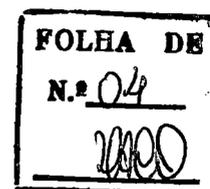
Maratáizes – ES, 28 de novembro de 2003.

ANANIAS FRANCISCO VIEIRA
Prefeito da Cidade de Maratáizes

Ao
Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal de Maratáizes
FARLEY SANTOS PEDRADA



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002 /2003.

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº
106/98, DE 17 DE JUNHO DE 1998 –
CÓDIGO SANITÁRIO MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 106/98, de 17 de junho de 1998 – Código Sanitário Municipal.

Art. 2º. O artigo 51 da Lei nº 106/98, de 17 de junho de 1998 – Código Sanitário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51 [...]

I – impedir a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções.

Pena: interdição e multa de 50 a 300 UFIR

II – retardar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções:

Pena: interdição e multa de 50 a 200 UFIR

III – deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, à prevenção e manutenção da saúde, ou ainda:

a) Despejar diretamente em via pública ou a céu aberto dejetos e/ou água provenientes de pias, tanques, lavatórios, vaso sanitário, lavagens de fezes de animais e outras que possam ficar acumuladas por mais de três dias ou possam trazer incômodo a população.



Prefeitura Municipal de Maratáizes
Estado do Espírito Santo

b) Despejar em via pública ou a céu aberto água proveniente de lavagem de peixarias, câmaras e veículos frigoríficos e outros que possam exalar odor fétido ou desagradável.

Pena: cancelamento de licença do estabelecimento e multa de 50 a 300 UFIR;

IV – contrariar normas legais pertinentes:

a) na construção, instalação ou funcionamento dos estabelecimentos citados no art. 12 desta Lei:

Pena: interdição e multa de 50 a 200 UFIR;

b) no controle da poluição do ar, do solo, da água e de radiações nos ambientes de trabalho, residências, lazer e outros:

Pena: interdição e multa de 50 a 200 UFIR;

V – aviar receitas ou dispensar medicamentos em desacordo com as prescrições médicas, veterinárias, odontológicas ou determinação expressa em Lei e normas regulamentares:

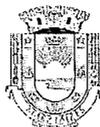
Pena: cancelamento da licença sanitária e/ou multa de 100 a 300 UFIR;

VI – extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, alimentos e produtos alimentícios, produtos farmacêuticos dietéticos, de higiene, saneantes domissanitários e quaisquer outros que interessem a saúde pública, em desacordo com as normas legais vigentes:

Pena: apreensão dos alimentos e dos produtos, cancelamentos da licença sanitária e multa de 50 a 300 UFIR;

VII – embalar e reembalar, armazenar, expedir, comprar, vender, trocar, descer ou expor ao consumo alimentos e produtos alimentícios, produtos farmacêuticos, dietéticos, de higiene, saneantes domissanitários e quaisquer outros que interessem à saúde pública, em desacordo com as normas legais vigentes:

Pena: apreensão do produto e/ou multa de 100 a 200 UFIR; *[Handwritten signature]*



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo

VIII – fraudar, falsificar, adulterar e expor ao consumo produtos farmacêuticos dietéticos, alimentos e suas matérias primas, produtos de higiene, saneantes domissanitários e quaisquer produtos que interessem à saúde pública:

Pena: apreensão do produto e multa de 100 a 300 UFIR;

IX – extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, embalar e reembalar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos e correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, sem licença ou autorização do órgão sanitário competente e sem supervisão de profissional habilitado, ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena: apreensão, interdição e/ou multa de 100 a 300 UFIR;

X – fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependem de prescrição médica, veterinária, odontológica ou outros, conforme expresso em lei, sem observância dessa exigência e sem supervisão de profissional habilitado, contrariando as normas legais e regulamentares:

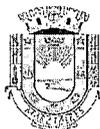
Pena: advertência e multa de 100 a 300 UFIR;

XI – retirar ou aplicar sangue, proceder operações de plasmaferese ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

Pena: cancelamento de licença sanitária, apreensão e/ou multa de 100 a 200 UFIR:

XII – reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

Pena: apreensão e multa de 50 a 300 UFIR; 



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo

XIII – expor a venda ou entregar ao consumo, produtos de interesse da saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ou apor-lhes novas datas de validade, posteriores ao prazo expirado, ou ainda:

- a) Que tenham suas embalagens violadas ou corrompidas;
- b) Que apresentem sinais de deterioração e/ ou contaminação, sendo considerados impróprios para o consumo;
- c) Que não atendam às especificações das embalagens;
- d) Que estejam armazenados de forma e em locais inadequados, que possam comprometer suas integridades e qualidade;
- e) Que não apresentam data de validade;
- f) No caso de enlatados, as embalagens apresentem amassados ou ferrugem.

Pena: Advertências, interdição do produto, apreensão, interdição do estabelecimento, suspensão de venda dos produtos, cancelamento do alvará sanitário e/ou multa de 50 a 300 UFIR;

XIV – atribuir a produtos medicamentosos ou alimentícios, qualidades medicamentosas, terapêuticas ou nutriente superior a que realmente possuir, assim como divulgar informação que possa induzir o consumidor a erro, quanto a qualidade, natureza, espécie, origem, qualidade e identidade dos produtos:

Pena: suspensão de vendas, proibição de propaganda, apreensão do produto e/ou multa de 100 a 300 UFIR;

XV – entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir total ou parcialmente, alimento, medicamento e demais produtos sujeitos a fiscalização, que tenham sido apreendidos:

Pena: cancelamento da licença sanitária e multa de 100 a 300 UFIR;

XVI – comercializar, usar, expor ao consumo, produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados de conservação, preparação,

[Handwritten Signature]



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo

expedição ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

Pena: apreensão e multa de 50 a 300 UFIR;

XVII – aplicação de raticidas, produtos químicos para dedetização ou atividade congênera, defensivos agrícolas, agrotóxicos e demais substâncias prejudicial à saúde, estabelecimentos industriais e comerciais e demais locais de trabalho, galerias, bueiros, porões, sótãos, ou locais de possível comunicação com residências ou outros locais freqüentados por pessoas ou animais sem os procedimentos necessários para evita-se a exposição destas pessoas ou animais a intoxicações ou outros danos à saúde ou em desacordo com as normas técnicas existentes:

Pena: advertência, apreensão e/ou multa de 100 a 300 UFIR;

XVIII – deixar de adotar as medidas necessárias para eliminar ou neutralizar a insalubridade e as condições inseguras do trabalho:

Pena: cancelamento da licença sanitária e/ou multa de 50 a 200 UFIR;

XIX – criar, alojar, ou manter animais em residências particulares em desacordo com as normas legais pertinentes:

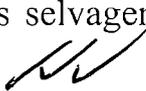
Pena: apreensão do(s) animal(s) e multa de 50 a 300 UFIR;

XX – criar, manter ou alojar animais unglados, aves e outros de interesse comercial, assim como canis de propriedade privada e atividades congêneras sem a devida licença sanitária:

Pena: apreensão, advertência e/ou multa de 50 a 300 UFIR;

XXI – criar animais sem a devida cobertura vacinal das doenças de interesse à saúde da população:

Pena: advertência e multa de 50 a 150 UFIR;

XXII – criar, manter ou alojar animais selvagens, ou fauna exótica sem a devida autorização da autoridade competente: 



Prefeitura Municipal de Maratáizes
Estado do Espírito Santo

Pena: apreensão e/ou multa de 50 a 300 UFIR;

XXIII – Impedir, retardar ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e aos sacrifícios de animais domésticos considerados perigosos pela autoridade sanitária.

Pena – advertência e/ou multa de 50 a 200 UFIR.

XXIV – Construir, instalar ou fazer funcionar clínicas e consultórios veterinários, canis e outros estabelecimentos congêneres, sem Alvará Sanitário ou licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas regulamentares pertinentes.

Pena – Advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará Sanitário e/ ou multa de 50 a 300 UFIR.

XXV – Comercializar ou manter em depósito produtos biológicos, imunológicos e imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação.

Pena – Advertência, intervenção, interdição de produto, apreensão de produto, inutilização do produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará Sanitário e/ ou multa de 50 a 300 UFIR.

XXVI – Inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, inquilinos, arrendatários ou por quem ostentar legalmente a sua posse.

Pena – Advertência, penas educativas, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará Sanitário e/ ou multa de 50 a 300 UFIR.

XXVII – Exercer profissões e ocupações ou encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde de pessoas sem a necessária habitação legal.

Pena – Interdição do estabelecimento, intervenção, cancelamento do Alvará Sanitário e/ ou multa de 50 a 300 UFIR.



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo

XXVIII – Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes no exercício de ações visando à aplicação da Legislação pertinente.

Pena – Advertência, penas educativas, interdição, e/ ou inutilização de produtos, suspensão de vendas e/ ou fabricação de produtos, cancelamento do registro de produtos, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento do Alvará Sanitário, proibição de propaganda, intervenção e/ ou multa de 50 a 300 UFIR.

XXIX – Deixar de fornecer à autoridade sanitária dados de interesse à saúde, sobre serviços, matérias primas, substâncias utilizadas, processos produtivos e produtos e subprodutos utilizados.

Pena – Advertência, interdição, apreensão e/ ou inutilização do produto, suspensão de vendas e/ ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento do Alvará Sanitário do estabelecimento e/ ou multa de 50 a 300 UFIR.

XXX – transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção, promoção e recuperação da saúde:

Pena: apreensão, advertência e/ou multa de 50 a 300 UFIR;

§ 1º - Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da administração pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e a assistência e responsabilidade técnica.

§ 2º - Quando o infrator for autoridade pública da administração pública direta ou indireta, a autoridade sanitária notificará seu superior imediato e, se não forem tomadas às providências para cessação da infração no prazo estipulado, a autoridade sanitária comunicará o fato ao Ministério Público, com cópia do processo administrativo instaurado para apuração dos fatos.

Art. 3º. A Lei n.º 106/98, de 17 de junho de 1998 – Código Sanitário Municipal, passa a vigorar acrescida do **Art. 51-A:**



Prefeitura Municipal de Maratáizes
Estado do Espírito Santo

Parágrafo Primeiro - A. Para imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária deverá considerar a natureza da infração, que se divide em:

I – Infrações de natureza Leve – aquelas em que o infrator seja beneficiado somente por circunstâncias atenuantes tais como;

- a) a ação do infrator não sido fundamental para a consecução do evento;
- b) a errada compreensão da norma sanitária, admitida como executável, quando patente à incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;
- c) o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo a saúde pública que lhe for reputado;
- d) ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato;
- e) ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

II – Infrações de natureza grave – aquelas em que for verificada uma circunstância agravante tais como;

- a) – Ser o infrator reincidente;
- b) – Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, de produto elaborado em contrário ao disposto na Legislação Sanitária;
- c) – O infrator coagir outrem à execução material da infração;
- d) – Ter a infração conseqüência calamitosa à saúde pública;
- e) – Se tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo ou saná-lo;
- f) – Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;
- g) – O desrespeito ou desacato à autoridade sanitária, em razão de suas atribuições legais;



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo

h) – O embargo oposto a qualquer ato de fiscalização de leis ou outros regulamentos em matéria de saúde;

i) – Deixar o infrator de assinar a Notificação ou Auto de infração relativos à infração cometida.

III – Infrações de natureza gravíssima – aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Parágrafo Segundo – A reincidência específica torna passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art. 4º - Os demais Títulos, Capítulos, Artigos, Parágrafos e Incisos, permanecem inalterados.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marataízes – ES, 28 de novembro de 2003.


ANANIAS FRANCISCO VIEIRA
Prefeito da Cidade de Marataízes



Câmara Municipal de Marataízes

FOLHA DE

N.º 13

2003

Estado do Espírito Santo

Marataízes(ES), 05 de Dezembro de 2003.

OFICIO Nº 316/2003 - GAB/PRES.

Do: Presidente da Câmara Municipal de Marataízes
Sr. Farley Santos Pedrada

Aos: Nobres Vereadores desta Casa de Leis

Prezados Senhores,

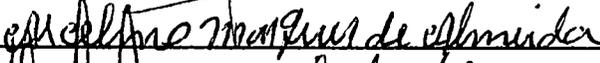
Venho por meio deste, encaminhar cópia da mensagem nº 065/03 com o Projeto de Lei nº 127/2003, que Dispõe sobre a alteração da Lei nº 106/98, de 17 de junho de 1998 - Código Sanitário Municipal.

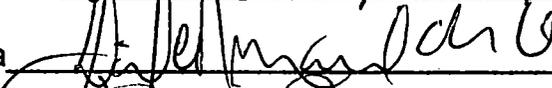
Sem mais para o momento, subscrevo-me.

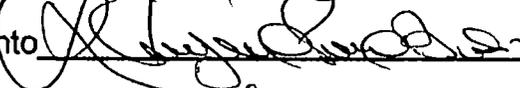
Atenciosamente,

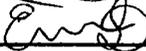

Farley Santos Pedrada
Presidente da C.M.M.

Agisse Melchíades de Souza Filho 

Arcelino Marques de Almeida 

Dilcéa Marvila de Oliveira 

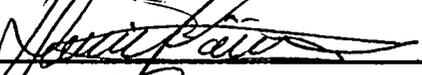
Cléber Júnior Pereira Bento 

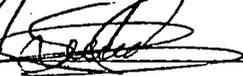
Enedina Marvila da Silva 

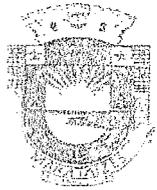
Euci Fernandes da Rocha 

Edmo Carlos Brandão Mendes 

Ione Belarmino Alves 

João de Almeida Marvila 

Sebastião Marvila Claudiano 



Câmara Municipal de Marataízes

FOLHA DE

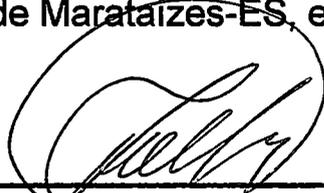
N.º 14

Estado do Espírito Santo

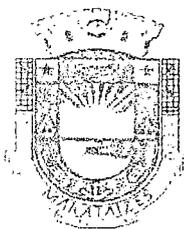
DESPACHO

DETERMINO que o presente Projeto de Lei nº 127/03, seja remetido à Parecer da Procuradoria desta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Marataízes-ES, em 10 de dezembro de 2003.



Fahey Santos Pedrada
Presidente



Despacho

DETERMINO que o presente projeto de lei complementar nº 002/03, seja remetido ao Procurador desta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Marataízes, em 26 de dezembro de 2003.

*Farley Santos Pedrada
Presidente*



CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA DE

N.º 15

1000

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo N. 3760

Data 16/12/03

Parecer – Procurador 047A/2003

Parecer ao Projeto de Lei 127,2003, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, protocolado sob n. 3.722, em 01-12-03 que *dispõe sobre alteração na Lei 106/98, o CÓDIGO SANITÁRIO MUNICIPAL, e dá outras providências.*

PRELIMINARMENTE- I – Inobstante tratar-se de matéria de urgência especial, é necessário que se lance vistas ao Regimento Interno em seu art. 152-IV, onde está estabelecido que:

“Art. 152 – Não se admitirão proposições:

IV – que, aludindo a lei, decreto, regulamento, decisões judiciais ou qualquer outro dispositivo legal, **não se façam acompanhar de sua transcrição ou cópia exceto o texto constitucional e as Leis codificadas**”

Importa, pois, que se anexe cópia da Lei modificada, ao menos dos artigos referidos, para análise e melhor julgamento, em especial dos Srs. Vereadores;

PRELIMINARMENTE – II – Outra questão que deve merecer ainda a atenção dos Nobres Vereadores, diz com o conteúdo da proposição, que, referindo-se ao Código Sanitário Municipal, **deve ser realizado via projeto de lei complementar**, na forma como exige a Lei Orgânica do Município em seu art. 88, parágrafo único, inciso VI;

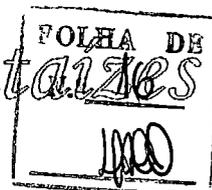
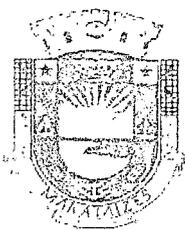
Questão que, no momento da votação necessariamente deverá ser observada, é a norma contida no art. 218, inciso II, alínea “J” do Regimento Interno desta Casa de Leis que exige para aprovação da matéria o voto de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, que neste caso se perfaz com 7 votos.

Entendo, data vênua, que somente após verificadas e sanadas as questões acima é que a proposição poderá ir a votação, *data vênua*.

É como vejo.

Marataízes, em 15 de dezembro de 2003.

Edmilson Gariolli
Procurador



Despacho

DETERMINO que o presente projeto de lei complementar nº 002/03, seja remetido a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final desta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Marataízes, em 26 de dezembro de 2003.

Farley Santos Pedrada
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

*Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº
002/2003, que dispõe sobre a alteração da lei
106/98, CÓDIGO SANITÁRIO
MUNICIPAL, e dá outras providências.*

O presente Projeto de Lei é Constitucional, conforme legislação vigente e REGIN desta Casa de Leis.

É o parecer.

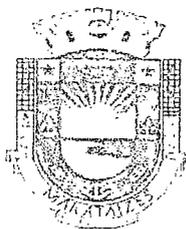
Plenário "Elias Silva", da Câmara Municipal de Marataízes, em 26 de dezembro de 2003.


CLEBER JUNIOR PEREIRA BENTO
Presidente


ENEDINA MARVILA DA SILVA
Vice-presidente


EUCI FERNANDES DA ROCHA
Membro


Rodrigo Cardoso Soares Bastos
Assessor Jurídico



Despacho

DETERMINO que o presente projeto de lei complementar nº 002/03, seja remetido a Comissão de Saúde, Saneamento e Proteção ao Meio Ambiente desta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Marataízes, em 26 de dezembro de 2003.

Farley Santos Pedrada
Presidente



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

N.º 19

2000

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO E PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2003, que dispõe sobre a alteração da lei 106/98, CÓDIGO SANITÁRIO MUNICIPAL, e dá outras providências..

Veio-nos para análise, o projeto de autoria do Executivo Municipal que visa a alteração do Código Sanitário Municipal.

Não encontramos óbice legal à apreciação e votação do projeto de lei complementar, que necessitará de maioria dos votos dos membros desta Câmara para ser aprovado.

Sua aprovação é recomendada.

É o parecer.

Marataízes, em 26 de ^{dezembro}~~setembro~~ de 2003, do Plenário "Elias Silva", da Câmara Municipal.

Agissé Melchíades de Souza Filho
AGISSÉ MELCHIADES DE SOUZA FILHO
Presidente

Arcelino Marques de Almeida
ARCELINO MARQUES DE ALMEIDA
Secretário

Ione Belarmino Alves
IONE BELARMINO ALVES
Membro

Rodrigo Cardoso Soares Bastos
Rodrigo Cardoso Soares Bastos
Assessor Jurídico

LEI Nº 106/98.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código estabelece normas de ordem pública e interesse social para a proteção, defesa, promoção, prevenção e recuperação de saúde, nos termos dos Arts. 6º e 23 - Inciso II; 30 - Incisos I, II, III, V, VII e VIII; Arts. 194 e Arts. 196 a 200 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e dos Arts. 158 a 166 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º A saúde constitui um direito fundamental do ser humano, sendo dever do Poder Público e da coletividade adotar medidas com o objetivo de assegurá-lo, mediante políticas ambientais e outras que visem a prevenção e a eliminação do risco de doenças e outros agravos à saúde.

Art. 3º Para execução dos objetivos definidos nesta Lei, incumbe:

I - ao Município, concorrentemente com a União e o Estado, zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde e pelo bem estar físico mental e social das pessoas e da coletividade;

II - à coletividade em geral e aos indivíduos em particular, cooperar com os órgãos e entidades competentes na adoção de medidas que visem a promoção, proteção e recuperação da saúde dos indivíduos;

III - à Secretaria Municipal de Saúde, a direção do sistema único de saúde no município de Marataízes.



SEÇÃO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º À direção municipal do sistema único de saúde do Município de Marataízes, além de outras atribuições nos termos da Lei, compete:

I - executar serviços e programas de vigilância sanitária;

II - colaborar com a União e o Estado na execução da vigilância sanitária de portos e aeroportos;

III - normatizar, em caráter complementar, procedimentos para controle de qualidade de produção e substâncias de consumo humano;

IV - definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização das ações e serviços de saúde;

V - nos limites de sua competência constitucional, expedir normas supletivas ao presente Código.

VI - participar, junto com os órgãos afins, do controle dos agravos do meio ambiente, incluindo o do trabalho, que tenham repercussão na saúde individual ou coletiva.

VII - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico.

CAPÍTULO II SEÇÃO I DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 5º Ao Município de Marataízes, com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União, compete executar as ações de controle e fiscalização de serviços, produtos e estabelecimentos de interesse da saúde, necessários a garantir e promover a qualidade de vida de seus munícipes, podendo, para tanto, legislar completamente sobre aquilo que não lhe é constitucionalmente vedado.

Art. 6º O órgão competente para o serviço da vigilância sanitária no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, é o serviço de vigilância sanitária:

NV

SEÇÃO II
DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PRODUTOS
DE INTERESSE À SAÚDE

Art. 7º O órgão competente de vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde exercerá o controle e a fiscalização da produção, manipulação, armazenamento, transporte, distribuição, comércio, dispensação e uso de:

I - drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, produtos biológicos, dietéticos e nutrientes;

II - cosméticos, produtos de higiene, perfumaria e correlatos;

III - saneantes domissanitários, compreendendo inseticidas, raticidas, defensivos agrícolas, desinfetantes e congêneres;

IV - alimento, matéria-prima alimentar, alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia e artificial, alimento irradiado, aditivo e produto alimentício;

V - água para o consumo humano;

VI - outros produtos ou substâncias que interessem a saúde da população.

Parágrafo único Ficam adotadas as definições constantes da Legislação Federal e Estadual próprias, no que se refere aos produtos acima citados.

Art. 8º No desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade sanitária competente, exercerá o controle e a fiscalização dos estabelecimentos em que se produzam, manipulem, armazenem, comercializem, distribuam, e dispensem a final e a qualquer título, os produtos e substâncias citadas no Art. anterior, podendo colher amostra para análise, realizar apreensão daqueles que não satisfizerem as exigências regulamentares de segurança, eficácia, qualidade e inocuidade, ou forem utilizados inadequadamente, dispensados e comercializados ilegalmente, como também, poderá interditar e inutilizar aqueles que, comprovadamente, possam causar riscos ou danos à saúde da população.

Art. 9º De igual modo, a autoridade sanitária fiscalizará os dizeres dos rótulos, bulas, prospectos e embalagens dos produtos citados no artigo 7º, bem como os dizeres de propaganda, qualquer que seja o meio de divulgação.

Art. 10 O controle e a fiscalização de que trata esta Lei, quando couber, atingirá, inclusive, repartições públicas, entidades autárquicas parastatais e associações privadas de qualquer natureza.

SEÇÃO III

**DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS,
SERVIÇOS E ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE À SAÚDE**

Art. 11 O órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, exercerá o controle e a fiscalização dos serviços de saúde e das condições de exercício de profissões que se dediquem a promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 12 A autoridade sanitária competente da vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito de sua jurisdição, cabe licenciar e fiscalizar os serviços, tais como:

- a) hospitais;
- b) clínicas médicas de diagnóstico por imagem, odontológicas, veterinárias e congêneres;
- c) consultório médico, odontológico, fisioterápicos, veterinários e congêneres;
- d) laboratório de análises clínicas patológicas e bromatológicas, e congêneres;
- e) hemocentros, bancos de sangue e agências transfuncionais e congêneres;
- f) banco de leite humano, olhos, órgãos e congêneres;
- g) laboratórios e oficinas e órteses e próteses odontológicas, ortopédicas e congêneres;
- h) institutos e clínicas de beleza, estética, ginástica e congêneres;
- i) clube sociais, estabelecimentos balneários, colônias de férias e congêneres;
- j) hotéis, motéis, pensões, dormitórios e congêneres;
- k) casas e clínicas de repouso, psiquiátricas, geriátricas, de toxicomanias, de indigentes e congêneres;
- l) casas de artigo cirúrgicos, ortopédicos, odontológicos e congêneres;
- m) casas que industrializem e comercializem lentes oftálmicas e de contato e congêneres;
- n) creches, escolas, orfanatos e congêneres;
- o) unidade médico sanitárias;
- p) farmácias, drogarias, distribuidoras de medicamentos, ervanários e congêneres;
- q) delegacias e congêneres;
- r) teatros, parques de diversão, cinemas, circos e congêneres;
- s) bares, restaurantes e congêneres;
- t) comércio ambulante de alimentos;
- u) açougues, peixarias e congêneres;

- v) estabelecimentos que prestam serviços de desratização, desensibilização e congêneres;
- x) abatedouros de animais;
- y) estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios de qualquer espécie;
- z) outros serviços e estabelecimentos que interessem à saúde da população.

Parágrafo único Em quaisquer dos estabelecimentos acima, onde existam piscinas, as mesmas terão de atender as exigências da legislação em vigor.

SEÇÃO IV DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS EM ZONA URBANA

Art. 13 A critério da autoridade sanitária, será permitida a criação, e/ou alojamento, e/ou manutenção em residências particulares de animais da espécie canina e/ou felina, desde que atendidas as normas legais, pertinentes.

Parágrafo único A criação e manutenção de animais unguilados, aves e outros de interesse comercial, assim como os canis de propriedade privada e atividades congêneres, somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pela autoridade sanitária, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais e expedições de licença pelo órgão sanitário responsável.

Art. 14 É de responsabilidade dos proprietários dos animais, a perfeita condição de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes a remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 15 É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Art. 16 O proprietário fica obrigado a permitir o acesso da autoridade sanitária quando no exercício de suas funções, as dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como, acatar as determinações dela emanadas.

Art. 17 A manutenção de animais em edifícios, condomínios será regulamentada pelas respectivas convenções, obedecendo a legislação municipal em vigor.

///

Art. 18 Todo proprietário de animal é obrigado a mantê-lo permanentemente imunizados contra raiva, de acordo com a legislação sanitária.

Art. 19 Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário dar a disposição adequada ao cadáver.

Art. 20 São proibidas, no Município de Marataízes, salvo em situações excepcionais, a juízo do órgão sanitário e de meio ambiente responsável, a criação, manutenção e o alojamento de animais selvagens ou da fauna exótica.

Art. 21 É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticados em vias e logradouros públicos ou locais de livres acesso ao público.

Art. 22 É proibida a utilização e/ou exposição de animais vivos em vitrines a qualquer título.

Art. 23 Ficam incorporadas a esta lei as disposições nas Leis Federais pertinentes.

CAPÍTULO III
SEÇÃO I
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 24 As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 25 O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação;

II - local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que esta sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - assinatura do autuado ou na sua ausência ou recusa, de 02(duas) testemunhas e do autuante;

VII - prazo para interposição de recurso;

Parágrafo único Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita neste, a menção do fato, com indicação precisa dos dados circunstanciais, como data, hora, local e alegações do autuado.

Art. 26 O infrator será notificado para ciência da infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio ou via postal;

III - por edital, se estiver em local incerto e/ou ou não sabido.

Parágrafo único O edital referido no item III deste artigo, será publicado uma única vez, na imprensa do Município, ou jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação na data da publicação:

SEÇÃO II DA DEFESA

Art. 27 O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua notificação.

§ 1º A petição da defesa, acompanhada dos documentos que a sustentam, deverá ser assinada pelo autuado, quando pessoa física, ou pelo representante legal da pessoa jurídica, ou procurador, protocolada na sede da repartição que deu origem ao processo.

§ 2º Apresentada ou não, defesa impugnação ao auto de infração, o mesmo será julgado pela autoridade sanitária competente.

§ 3º Não apresentada defesa ou impugnação ao auto de infração, no prazo de 15 (quinze) dias após sua lavratura, o mesmo será considerado procedente e comunicará ao infrator a penalidade aplicada através da notificação.

Art. 28 Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração.

//

Art. 29 Os processos nos quais haja sido oferecido defesa, serão julgados, em primeira instância pelo Chefe dos Serviços de Vigilância Sanitária, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 30 A decisão deverá ser clara e precisa e conter:

- a) relatório do processo;
- b) os fundamentos de fato e de direito do julgamento;
- c) a precisa indicação dos dispositivos legais infringidos, bem como daquelas que cominam as penalidades aplicadas;
- d) o valor da multa, quando couber.

Art. 31 Do julgamento em primeira instância, será notificado o autuado através de expediente acompanhado da íntegra da decisão, sendo-lhe dado o prazo de 15 (quinze) dias para recurso ou recolhimento de multa, se houver.

Parágrafo único Após proferido o julgamento, havendo indício da ocorrência de crime contra a saúde pública, será remetida ao Ministério público, cópia de inteiro teor do processo.

Art. 32 Não sendo oferecida defesa em primeira instância, caberá a autoridade julgadora citada no Art. 29 desta Lei, declarar a procedência da autuação e cominar as sanções do autuado do Art. 34 desta Lei.

Art. 33 Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, que será apreciado e decidido pelo Secretário Municipal de Saúde, e, na sua ausência ou impedimento pelo Prefeito Municipal de Marataízes.

Parágrafo único Será irrecorrível, no âmbito administrativo, a decisão que julgar o recurso voluntário.

Art. 34 Os recursos interpostos das decisões de primeira instância somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação que deu origem ao auto de infração.



SEÇÃO III

DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 35 As notificações serão procedidas:

I -pessoalmente, e mediante aposição de assinatura da pessoa física ou do representante legal da pessoa jurídica ou de procurador, sendo entregue ao autuado a primeira via do documento:

II -por via postal, com AR, mediante o encaminhamento da primeira via do documento;

III -por edital quando a pessoa, a quem é dirigido o documento estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 1º Presume-se, para efeito de notificação, representante legal da pessoa jurídica, aquele que for o responsável pelo estabelecimento no ato da notificação.

§ 2º Somente se procederá, na forma dos incisos II e III, se for mencionado no documento próprio a impossibilidade de localização.

Art. 36 Presumir-se-ão feitas as notificações:

I - quando por via postal, da data da juntada do AR aos autos do processo administrativo;

II - quando por edital, após sua publicação.

Art. 37 Do edital constará, em resumo, o auto de infração ou decisão, e será publicado uma única vez na imprensa do município, ou jornal de circulação local.

Art. 38 Quando a expedição de notificação for por via postal, será a correspondência dirigida ao endereço no qual foi verificada a irregularidade.

SEÇÃO IV DOS PRAZOS

Art. 39 Os prazos serão contínuos e peremptórios excluindo-se em sua contagem o dia em que se iniciam e incluindo-se aquele em que terminam.

Art. 40 Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal, na repartição em que corre o processo ou na qual deve ser praticado o ato.

✓

Art. 41 O prazo estabelecido no auto de infração poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivo de interesse público, mediante despacho fundamentado pela autoridade sanitária.

Parágrafo único Para que o prazo referido neste artigo seja aumentado a requerimento do infrator, é necessário que o mesmo justifique em sua defesa a sua necessidade.

SEÇÃO V DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 42 Considera-se infração à legislação sanitária municipal, as configuradas na presente Lei.

Art. 43 Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo único Exclui a imputação da infração à causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstância imprevisível, que vierem determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens de interesse da saúde pública.

Art. 44 A reincidência específica caracterizar-se-á quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer nela continuamente, e ensejará a aplicação da pena de cancelamento de licença sanitária e multa, em dobro, do valor previsto para a infração.

Art. 45 O pagamento da multa não exclui a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação que deu origem ao auto de infração.

Art. 46 Apuradas no mesmo processo infração a mais de um dispositivo da legislação sanitária, será aplicada a pena correspondente a infração mais grave.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Art. 47 Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações à legislação sanitária serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as penalidades de:

W

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- IV - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- V - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VI - suspensão de venda de produtos;
- VII - suspensão de fabricação de produtos;
- VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
- IX - proibição de propaganda;
- X - cancelamento de alvará e licenças;
- XI - cancelamento do certificado de vistoria de veículo, quando expedido pelo Município;

Art. 48 A pena será aplicada gradativa e proporcionalmente à gravidade da infração, conforme disposto no Art. 51.

Art. 49 Após julgamento procedente a aplicação de multa, o não pagamento da mesma gerará o encaminhamento do débito à Fazenda Municipal para cobrança judicial.

Art. 50 No exercício da fiscalização sanitária respeitadas as respectivas áreas de atuação, os funcionários da Secretaria Municipal de Saúde, investidos de autoridade sanitária, têm competência para fazer cumprir as leis e normas sanitárias em geral, e para impor as penalidades referentes à prevenção e a repressão de todas as ações que possam comprometer a saúde pública, tendo livre ingresso em todos os lugares, na forma da lei, desde que devidamente identificados.

Art. 51 Constituem infrações sanitárias:

I - impedir a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

PENA: interdição e multa de 20 UFIR;

II - retardar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções:

PENA: interdição e multa de 20 UFIR;

III - deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e manutenção da saúde: ✓✓

PENA: cancelamento de licença do estabelecimento e multa de 20 UFIR;

IV - contrariar normas legais pertinentes:

a) na construção, instalação ou funcionamento dos estabelecimentos citados no art. 12 desta Lei:

PENA: interdição e multa de 10 UFIR;

b) - no controle da poluição do ar, do solo, da água e de radiações nos ambientes de trabalho, residências, lazer e outros:

PENA: interdição e multa de 10 UFIR;

V - aviar receitas ou dispensar medicamentos em desacordo com a prescrição médica, veterinária ou odontológica ou determinação expressa em Lei e normas regulamentares:

PENA: cancelamento da licença sanitária e multa de 20 UFIR;

VI - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, alimentos e produtos alimentícios, produtos farmacêuticos dietéticos, de higiene, saneantes domissanitários e quaisquer outros que interessem à saúde pública, em desacordo com as normas legais vigentes:

PENA: apreensão dos alimentos e dos produtos, cancelamentos da licença sanitária e multa de 20 UFIR;

VII - embalar e reembalar, armazenar, expedir, comprar, vender, trocar, descer ou expor ao consumo alimentos e produtos alimentícios, produtos farmacêuticos, dietéticos, de higiene, saneantes domissanitários e quaisquer outros que interessem à saúde pública, em desacordo com as normas legais vigentes:

PENA: apreensão do produto e multa de 10 UFIR;

VIII - fraldar, falsificar, adulterar e expor ao consumo produtos farmacêuticos dietéticos, alimentos e suas matérias primas, produtos de higiene, saneantes domissanitários e quaisquer produtos que interessem à saúde pública;

PENA: apreensão do produto e multa de 20 UFIR;

IX - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, embalar ou reembalar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos e correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, sem licença ou autorização do órgão sanitário competente e sem supervisão de profissional habilitado, ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

PENA: apreensão, interdição e multa de 10 UFIR;

X - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependem de prescrição médica, veterinária, odontológica ou outros, conforme expresso em lei, sem observância dessa exigência e sem supervisão de profissional habilitado, contrariando as normas legais e regulamentares:

PENA: advertência e multa de 20 UFIR;

XI - retirar ou aplicar sangue, proceder operações de plasmaferese ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

PENA: cancelamento de licença sanitária, apreensão e multa de 20 UFIR;

XII - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

PENA: apreensão e multa de 10 UFIR;

XIII - expor a venda ou entregar ao consumo, produtos de interesse da saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ou apor-lhes novas datas de validade, posteriores ao prazo expirado:

PENA: apreensão e multa de 10 UFIR;

XIV - atribuir a produtos medicamentosos ou alimentícios, qualidade medicamentosa, terapêutica ou nutriente superior a que realmente possuir, assim como divulgar informação que possa induzir o consumidor a erro, quanto a qualidade, natureza, espécie, origem, qualidade e identidade dos produtos:

PENA: proibição de propaganda, apreensão do produto e multa de 20 UFIR;

XV - entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir total ou parcialmente, alimento, medicamento e demais produtos sujeitos a fiscalização, que tenham sido apreendidos:

PENA: cancelamento da licença sanitária e multa de 20 UFIR;

XVI - comercializar, usar, expor ao consumo, produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados de conservação, preparação, expedição ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

PENA: apreensão e multa de 10 UFIR;

XVII - aplicação de raticidas, produtos químicos para dedetização ou atividade congênere, defensivos agrícolas, agrotóxicos e demais substâncias prejudicial à saúde, estabelecimentos industriais e comerciais e demais locais de trabalho, galerias, bueiros, porões, sótãos, ou locais de possível comunicação com residências ou outros locais frequentados por pessoas ou animais sem os procedimentos necessários para evitar-se a exposição destas pessoas ou animais a intoxicações ou outros danos à saúde ou em desacordo com as normas técnicas existentes:

PENA: advertência, apreensão e multa de 10 UFIR;

XVIII - deixar de adotar as medidas necessárias para eliminar ou neutralizar a insalubridade e as condições inseguras do trabalho:

PENA: cancelamento da licença sanitária e multa de 20 UFIR;

XIX - construir e/ou dar à habitação qualquer tipo de imóvel sem a devida aprovação do projeto hidro-sanitário e a respectiva concessão do "habite-se sanitário" pelo órgão competente:

PENA: advertência e multa de 20 UFIR;

XX - criar, alojar, ou manter animais em residências particulares em desacordo com as normas legais pertinentes:

PENA: apreensão do(s) animal(is) e multa de 20 UFIR;

XXI - criar, manter ou alojar animais ungulados, aves e outros de interesse comercial, assim como canis de propriedade privada e atividades congêneres sem a devida licença sanitária:

PENA: advertência e multa de 10 UFIR;

XXII - criar animais sem a devida cobertura vacinal das doenças de interesse à saúde da população:

PENA: advertência e multa de 10 UFIR;

XXIII - criar, manter ou alojar animais selvagens, ou fauna exótica sem a devida autorização da autoridade competente:

PENA: apreensão e multa de 20 UFIR;

XXIV - exhibir toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias ou logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público:

PENA: apreensão e multa de 10 UFIR;

XXV - utilizar e/ou expor animais vivos em vitrines a qualquer título:

PENA: advertência e multa de 10 UFIR;

XXVI - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção, promoção e recuperação da saúde:

PENA: advertência e multa de 10 UFIR;

§ 1º Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da administração pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e a assistência e responsabilidade técnica.

§ 2º Quando o infrator for autoridade pública da administração pública direta ou indireta, a autoridade sanitária notificará seu superior imediato, e, se não forem tomadas as providências para cessação da infração no prazo estipulado, a autoridade sanitária comunicará o fato ao Ministério Público, com cópia do processo administrativo instaurado para apuração dos fatos.

SEÇÃO VII DA INTERDIÇÃO

Subseção I Do Estabelecimento

Art.52 A autoridade sanitária competente poderá determinar a interdição parcial ou total do estabelecimento cujas atividades são regulamentadas por esta Lei e suas normas técnicas especiais, quando:

- I - o mesmo funcionar sem alvará sanitário;
- II - suas atividades e/ou condições insalubres constituírem perigo para a saúde pública;
- III - da aplicação de penalidade decorrente de processo administrativo.

Art. 53 A interdição parcial ou total de estabelecimento será feita após lavratura do termo de interdição que deverá conter:

- I - nome do infrator;
- II - nome do estabelecimento, endereço e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;
- III - local, data e hora do fato;

IV - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - obrigação a cumprir;

VI - assinatura do autuado, ou na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante.

Art.54 A interdição de que trata o artigo anterior terá seu término quando forem sanadas as irregularidades que ensejam o fato.

Subseção II Do Produto

Art.55 A apuração do ilícito, em se tratando de alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, agrotóxicos e congêneres, utensílios, aparelhos e outros produtos de interesse à saúde pública ou individual, far-se-à mediante colheita de amostra para a realização de análise fiscal e de apreensão em depósito, se for o caso.

Parágrafo único Os produtos e aparelhos de que trata este artigo manifestamente alterados, adulterados, contaminados, ou falsificados serão obrigatoriamente apreendidos e poderão ser sumariamente inutilizados mediante laudo técnico conclusivo, elaborado pela autoridade competente.

Art. 56 A colheita de amostra para efeito de análise fiscal ou de controle, não será acompanhada de apreensão do produto.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração de produtos, hipótese em que a apreensão terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 2º A apreensão e inutilização do produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análise laboratorial ou exame de processo, ações fraudulentas que impliquem falsificação.

Art. 57 A apreensão do produto, como medida cautelar, durará o tempo necessário a realização de teste provas, análise ou outras providências requeridas não podendo, em qualquer caso exceder o prazo de noventa dias, findo o qual o produto será automaticamente liberado.

Art. 58 Na hipótese de apreensão do produto, como consta no parágrafo único do Art.55, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja

primeira via será entregue, juntamente com o auto de infração, ao infrator ou seu representante legal, ou, na sua recusa, por via postal.

Art. 59 Se a apreensão for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar do processo, despacho respectivo e lavrará o termo de apreensão e de interdição do estabelecimento se for o caso.

Art. 60 O auto de colheita de amostra e o termo de apreensão, especificarão a natureza, nome e/ou marca do produto, procedência, nome e endereço da empresa fabricante e do detentor do produto.

Art. 61 A colheita de amostra do produto ou substância será efetuada no estoque existente, correspondente ao lote, partida ou equivalente do produto em questão. Essa amostra será dividida em três partes iguais, tornando inviolável, sendo uma delas entregue ao detentor responsável, afim se servir como contraprova e as duas outras, imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial para a realização das análises necessárias.

§ 1º A quantidade do produto a ser coletado deverá obedecer a quantidade mínima necessária a ser especificada pelo laboratório oficial para a realização das análises necessárias.

§ 2º Se a quantidade ou natureza do produto ou substância não permitir a colheita de amostra, este será encaminhado ao laboratório oficial, para a realização de análise fiscal, na presença de seu detentor ou representante legal da empresa, e/ou perito pela mesma indicado.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo segundo deste artigo, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para acompanhar a análise.

Art. 62 Quando da realização da análise fiscal será lavrada laudo minucioso e conclusivo, e extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregue ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e à empresa fabricante.

§ 1º O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá, em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão ocorrida, requerer perícia de contra prova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

§ 2º Quando a discordância for da autoridade sanitária competente, esta poderá proceder nova colheita de amostra, informando ao detentor do produto a data de realização da nova análise e solicitando acompanhamento de representante legal da empresa fabricante, ou perito por ela indicado.

Art. 63 Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes contendo todos os requisitos formulados pelos peritos, cuja primeira via integrará o processo.

§ 1º A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do solicitante da perícia, e, nesta hipótese, prevalecerá o laudo condenatório.

§ 2º Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto a adoção de outros.

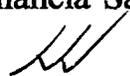
Art. 64 A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recursos, no prazo de dez dias, quando a autoridade sanitária determinar novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Parágrafo único O recurso citado no *caput* deste artigo será apreciado no prazo de dez dias.

Art. 65 Não sendo comprovada, através da análise fiscal, ou perícia de contraprova, a infração, objeto de apuração, e, sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 66 Nas transgressões que independam de análise fiscal, o processo obedecerá o rito sumaríssimo e será considerado concluído caso o infrator não apresente recurso no prazo de quinze dias.

Art. 67 Decorrido o prazo mencionado no Artigo 64 desta Lei, sem que seja recorrida a decisão condenatória, ou requerida a perícia de contraprova, o laudo de análise condenatória será considerado definitivo e cópia do processo será enviado à Vigilância Sanitária Estadual ou Federal, para as providências legais pertinentes.



Parágrafo único Caso o produto seja de comercialização restrita ao Município será determinada apreensão em todo o território municipal, tendo seu cadastro municipal cancelado.

Art. 68 A inutilização dos produtos e a cassação do alvará sanitário dos estabelecimentos, decorrentes do laudo laboratorial condenatório, somente ocorrerão após publicação na imprensa oficial do Município, ou jornal de grande circulação, de decisão irrecorrível.

Art. 69 No caso de condenação definitiva do produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem torná-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais, quando este aproveitamento for viável.

Art. 70 Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados o prazo para recursos e apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final, dando o processo por concluído, após a publicação desta última na imprensa oficial do Município.

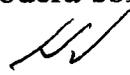
CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71 As penalidades previstas nesta Lei, serão aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes.

Art. 72 São autoridades sanitárias competentes:

- I - Prefeito Municipal;
- II - Secretário Municipal de Saúde;
- III - Chefe de Serviço de Vigilância Sanitária.

§ 1º Serão considerados ainda autoridades sanitárias competentes quaisquer funcionário ou servidores da Secretaria Municipal de Saúde, devidamente credenciados com competência delegada por uma das autoridades citadas no *caput* deste Artigo.

§ 2º A relação de autoridades sanitárias competentes constantes no *caput* deste artigo poderá sofrer alterações e/ou acréscimos através de ato administrativo próprio. 

Art. 73 Os estabelecimentos que prestam, serviços e comercializam produtos de interesse à saúde que não tiverem sua atividade regulamentada em legislação Federal ou Estadual, cujas atividades ou funcionamento dependam de responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado, serão definidos através de normas técnicas especiais.

Art. 74 É vedada a nomeação ou designação para cargo ou função pública de chefia, assessoramento e fiscalização, em qualquer nível, de pessoa que exerça a direção, gerência ou administração ou responsabilidade técnica de estabelecimento ou serviços de que trata esta Lei.

Art. 75 Fica a Secretaria Municipal de Saúde, através de atos próprios do Secretário Municipal de Saúde, autorizada a emitir Normas Técnicas Especiais, destinadas a implementar esta Lei.

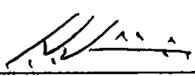
§ 1º As normas técnicas citadas neste Artigo, estabelecerão definições, critérios e padrões para permitir o controle e a fiscalização das ações e atividades contempladas nesta Lei.

§ 2º À conveniência da administração pública, no estrito interesse da coletividade, poderá o Poder Público expedir normas técnicas, com vigência temporária ou alterar as definições, critérios e padrões das já existentes.

Art. 76 Os serviços de Vigilância Sanitária, objeto desta Lei, executados pela Secretaria Municipal de Saúde, ensejarão a cobrança de preços públicos que serão fixados pelo Poder Executivo.

Art. 77 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marataízes, ES , 17 de junho de 1998.



ANANIAS FRANCISCO VIERA
PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
N.º 41
2003

Parecer – Procuradoria 51^A/2003

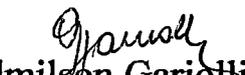
*Ao projeto de lei complementar 002/2003
que dispõe sobre a alteração da lei 106/98,
Código Sanitário Municipal e dá outras
providências.*

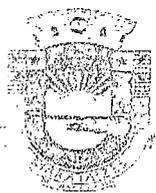
Veio-me, na data de hoje, para parecer e análise o projeto sob referência, que altera o Código Sanitário, em especial em seu art. 51 e acrescenta o art. 51-A, alterando, inclusive, o estabelecimento de multas.

Não encontro óbice jurídico à apreciação e votação do projeto de lei complementar, que necessitará de 3/5 dos membros desta Câmara para ser aprovado.

É como vejo.

Marataízes, em 26 de dezembro de 2003.


Edmilson Gariotti
Procurador



CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei Complementar nº 002/03, foi aprovado em única discussão e votação na data de hoje em Sessão Extraordinária e mereceu a seguinte votação.

Agissé M. de Souza Filho:sim
Arcelino Marques de Almeida: sim
Cléber Júnior Pereira Bento: sim
Dilcéa Marvila de Oliveira:sim
Enedina Marvila da Silva:não
Edmo Carlos Brandão Mendes: sim
Euci Fernandes da Rocha: sim
Farley Santos Pedrada: **Presidente**
Ione Belarmino Alves: sim
João de Almeida Marvila: sim
Sebastião Marvila Claudiano..... sim

DECISÃO: Em votação decidiu o Plenário, Aprovar por maioria dos Presentes.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes-ES, em 26 de Dezembro de 2003, do Plenário "Elias Silva".

Farley Santos Pedrada
Presidente